



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 142/2018 – Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para criação do programa Parceria Cidadã pelos nossos rios, ribeirões, córregos, nascentes e afins, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Nobre Vereador **DU SOROCABA**, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que se encontra amparado na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que a propositura atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei em epígrafe apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de fevereiro de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 142/2018 – Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para criação do programa Parceria Cidadã pelos nossos rios, ribeirões, córregos, nascentes e afins, e dá outras providências.

O Projeto de lei de autoria do nobre vereador **DU SOROCABA** acompanha Parecer Jurídico favorável e conforme a legislação pertinente, de modo que RELATO pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de fevereiro de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 142/2018 – Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para criação do programa Parceria Cidadã pelos nossos rios, ribeirões, córregos, nascentes e afins, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Sr. Vereador **DU SOROCABA**.

Cumprir informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos da Constituição Federal, aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentre outras competências previstas no art. 30. A Lei Orgânica do Município de São Pedro traz dispositivo semelhante em seu art. 15, inciso I.

O projeto de lei ora em análise articula os temas de educação e meio ambiente no município de São Pedro, restando presente o interesse local exigido tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei Orgânica Municipal.

No que tange à iniciativa parlamentar do projeto de lei em análise, o STF, ao julgar o AgRE 878911/RJ, firmou-se tese no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, não sendo possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, independente de gerar aumento de despesa.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Tais dispositivos da Constituição Federal, por tratarem de processo legislativo, são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membro, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. (Veja: RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013). Pelo princípio da simetria, deve-se

15/11



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

estender tal entendimento aos Municípios, aplicando-se igual raciocínio quando da análise de projetos de leis municipais.

Nesse sentido é que se argumenta pela constitucionalidade da presente propositura, pois o projeto de lei municipal nº 142/2018, que almeja a criação do “Programa Parceria Cidadã pelos nossos rios, ribeirões, córregos, nascentes e afins” não cria ou altera a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Não se vislumbra, portanto, nenhum vício de inconstitucionalidade formal no projeto de lei em análise.

Por fim, acrescenta-se que a proteção ao meio ambiente se qualifica como direito fundamental de terceira dimensão que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição. A educação no meio ambiente, inclusive, é mencionada pelo texto constitucional (art. 225, § 1º, IV) como assecuratória da efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado.

Em suma, sendo dever do Poder Público implementar a educação ambiental, e não configurando tema de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, considera-se a matéria do PL nº 142/2018 passível de ser veiculada por proposta parlamentar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 142/2018.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 18 de fevereiro de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA